



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 13 de março de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## DECRETO Nº 69.418, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Altera do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica e o Decreto nº 69.182, de 18 de dezembro de 2024, que aprova a Estrutura Organizacional e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do § 2º do artigo 5º, alterado pelo Decreto nº 62.137, de 4 de agosto de 2016:

"§ 2º - Os descontos de que trata este artigo somente serão admitidos com autorização expressa por escrito ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo a Diretoria de Processamento de Folha, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, requisitá-la a qualquer momento."; (NR)

II - o parágrafo único do artigo 8º-A, acrescentado pelo Decreto nº 66.622, de 31 de março de 2022:

"Parágrafo único - A Secretaria de Gestão e Governo Digital, por ato próprio, poderá exigir a apresentação de outros documentos e comprovações para o credenciamento das entidades a que se refere o "caput" deste artigo."; (NR)

III - o § 3º do artigo 9º, alterado pelo Decreto nº 66.622, de 31 de março de 2022:

"§ 3º - Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitado a disponibilidade de margem consignável a que se refere o item "5" do § 1º do artigo 2º deste decreto, e condicionada à resolução editada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital."; (NR)

IV - do artigo 11:

a) o "caput":

"Artigo 11 - O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Gestão e Governo Digital, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste decreto."; (NR)

b) o §2º:

§ 2º - A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pela Diretoria de Processamento de Folha, da Secretaria de Gestão e Governo Digital."; (NR)

V - o artigo 12:

"Artigo 12 - As entidades consignatárias a que se referem o artigo 6º deste decreto deverão fazer o seu recadastramento a cada 18 (dezoito) meses, na forma e data a serem estabelecidas pela Secretaria de Gestão e Governo Digital."; (NR)

VI - o item 2 do § 1º do artigo 14:

"2. deixem de atender à solicitação da Secretaria de Gestão e Governo Digital ou que não se manifestem dentro do prazo estabelecido."; (NR)

VII - o artigo 16:

"Artigo 16 - Quando o prazo de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias previstos nos artigos 14 e 15 deste decreto não for suficiente para a sua regularização, a entidade deverá solicitar a prorrogação do prazo, devidamente justificada, que será avaliada e decidida pela Secretaria de Gestão e Governo Digital."; (NR)

VIII - o "caput" do artigo 18:

"Artigo 18 - Fica atribuída ao Secretário de Gestão e Governo Digital a competência para o descredenciamento de entidades consignatárias e ao Diretor da Diretoria de Processamento de Folha da Secretaria de Gestão e Governo Digital a competência para decidir sobre a suspensão do código de consignação, a aplicação de multa e de advertência, de que tratam os artigos 14 e 15 deste decreto."; (NR)

IX - o artigo 21:

"Artigo 21 - As entidades admitidas como consignatárias deverão obrigatoriamente, ouvida a Diretoria de Processamento de Folha, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, celebrar contrato com a empresa ou órgão encarregado do processamento da folha de pagamento."; (NR)

X - o artigo 25:

"Artigo 25 - O Secretário de Gestão e Governo Digital poderá expedir normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste decreto.". (NR)

Artigo 2º - O artigo 2º das Disposições Transitórias do Anexo I do Decreto nº 69. 182, de 18 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Até o dia 1º de maio de 2025, as competências da Diretoria Geral de Pagamentos de Pessoal, da Diretoria de Despesa de Pessoal e da Diretoria de Processamento da Folha serão exercidas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, no âmbito da Subsecretaria do Tesouro Estadual.". (NR)

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao artigo 1º, que produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS

*Arthur Luis Pinho de Lima*

*Guilherme Piai Silva Filizzola*

*Juliana Augusto Cardoso*

*Marcelo Henrique de Assis*

*Vinicius Mendonça Neiva*

*Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita*

*Adriano Eli Correa*

*Valéria Muller Ramos Bolsonaro*

*Fábio Prieto de Souza*

*Natália Resende Andrade Ávila*

*Andrezza Rosalém Vieira*

*Lais Vita Mercedes Souza*

*Eleuses Vieira de Paiva*

*Oswaldo Nico Gonçalves*

*Marcello Streifinger*

*Marco Antonio Assalve*

*Helena dos Santos Reis*

*Luciane Farias Leite*

*Marcos da Costa*

*Caio Mario Paes de Andrade*

*Rafael Antonio Cren Benini*

*Vahan Agopyan*

*Gilberto Kassab*